



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.900048/2015-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.745 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/12/2011

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/12/2011

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS, em face do acórdão de nº 107-008.289, proferido pela C. 6ª Turma da DRJ/07, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ/07”), o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo das declarações de compensação nºs 36292.17879.291212.1.7.02-5128, 00547.80733.291212.1.7.02-3025 35925.33884.090513.1.3.02-5658 30872.24256.060313.1.3.02-2148 e 09574.92972.140113.1.3.02-350, nas quais a interessada pleiteia a compensação os débitos nela declarados com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, referente ao período de 01/08/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ 222.149,52 (fl. 71).

O pedido foi analisado pela DRF Goiânia, em 06/04/2015 (fl. 78), que decidiu HOMOLOGAR EM PARTE as compensações declaradas, nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	222.149,52	0,00	0,00	0,00	0,00	222.149,52
CONFIRMADAS	0,00	88.089,12	0,00	0,00	0,00	0,00	88.089,12
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 222.149,52 Valor na DIPJ: R\$ 222.149,52 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 222.149,52 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 88.089,12 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 36292.17879.291212.1.7.02-5128 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 00547.80733.291212.1.7.02-3025 35925.33884.090513.1.3.02-5658 30872.24256.060313.1.3.02-2148 09574.92972.140113.1.3.02-3501 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2015.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
134.701,95	26.940,33	33.842,79					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.							

Junto ao Despacho Decisório veio a Análise das Parcelas do Crédito, onde podem ser vistas as parcelas de IRRF comprovadas, não comprovadas ou comprovadas em parte, que deram causa ao reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, que resumo adiante (fl. 80).

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	DRF	
			Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
00.000.000/0001-91	3426	75,56	15,37	60,19
01.149.953/0001-89	8045	125,75	28,90	96,85
01.619.022/0001-05	6190	38,38	19,97	18,41
01.788.160/0001-00	8045	1.469,53	302,46	1.167,07
03.017.677/0001-20	8045	44,28	0,00	44,28
03.384.738/0001-98	6800	22.283,71	11.716,53	10.567,18
03.505.295/0001-46	8045	2.870,14	806,58	2.063,56
04.279.967/0001-05	1708	19,81	0,00	19,81
05.448.380/0001-45	6147	1.773,20	353,12	1.420,08
05.526.875/0001-45	6147	837,60	0,00	837,60
07.207.996/0001-50	8045	43,82	18,27	25,55
17.192.451/0001-70	8045	4.064,94	3.135,15	929,79
49.925.225/0001-48	8045	10,71	0,00	10,71
58.160.789/0001-28	3426	52.177,15	15.199,14	36.978,01
59.104.422/0001-50	8045	54.203,88	22.957,93	31.245,95
59.109.165/0001-49	3426	49.586,14	28.377,74	21.208,40
59.588.111/0001-03	3426	29.426,24	3.231,24	26.195,00
60.701.190/0001-04	3426	425,62	44,14	381,48
60.746.948/0001-12	3426	1.284,01	930,11	353,90
60.888.898/0001-08	1708	529,86	93,28	436,58
Total		221.290,33	87.229,93	134.060,40

Inconformada com a decisão, da qual foi cientificada em 15/04/2015 (fl. 83), a **interessada apresentou**, em 12/05/2015, a **manifestação de inconformidade** de fls. 02/03, instruída pelos documentos de fls. 04/68, onde requer a reforma do Despacho Decisório, pelas razões abaixo:

- a autoridade fiscal decidiu não homologar de parte das compensações declaradas em virtude do reconhecimento parcial do direito creditório;
- no entanto, neste período, **a matriz e as filiais da interessada tiveram retenções** de imposto de renda retido na fonte, no total de 222.149,52 conforme demonstrado na **DIPJ2012 ano-calendário 2011 Ficha 57**, onde todas retenções confere com o demonstrativo da Fonte Pagadora retirado do E-CAC da receita federal;
- portanto, não sabe porque a RFB não aceitou o crédito de 222.149,52, onde **todos os créditos pleiteados foram demonstrados na DIRF-2011** pelos relatórios das fontes pagadoras em anexo, como demonstrado adiante;

Empresas	CNPJ	Categoria	Valor
Saga S/A Goiás Automoveis	01.104.751/0001-10	Matriz	185.178,89
Saga S/A Goiás Automoveis	01.104.751/0004-63	Filial	33.251,29
Saga S/A Goiás Automoveis	01.104.751/0006-25	Filial	1.906,90
Saga S/A Goiás Automoveis	01.104.751/0003 - 82	Filial	0,85
Saga S/A Goiás Automoveis	01.104.751/0007 - 06	Filial	1.174,86
Saga S/A Goiás Automoveis	01.104.751/0014 - 35	Filial	63,08
Saga S/A Goiás Automoveis	01.104.751/0011 - 92	Filial	528,78
Saga S/A Goiás Automoveis	01.104.751/0009 - 78	Filial	610,42
Saga S/A Goiás Automoveis	01.104.751/0008 - 97	Filial	42,63
TOTAL		R\$	222.757,70

- como prova do alegado junta em anexo planilha com demonstrações das retenções e os relatórios da Fonte pagadora de cada filial retirado do E-CAC da Receita Federal, DIPJ2012 Ficha 57 (fls. 43/68);

- finaliza requerendo que se julgue procedente a presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja reconhecido o direito ao crédito da pleiteado, com a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/12/2011

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 18/05/2021, a DRJ/07 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) em sua defesa a interessada resumidamente alega que a integralidade das retenções na fonte está devidamente comprovada. De fato, examinando os documentos acostados aos autos, constata-se que as alegadas retenções estão comprovadas;
- (ii) em que pese a comprovação acima, constato que interessada, em sua manifestação de inconformidade, postula um direito creditório no valor de R\$ 222.757,70, superior ao pleiteado no PER/DCOMP, onde o saldo negativo de IRPJ informado é R\$ 222.149,52;

- (iii) esclareço que eventual **majoração do direito creditório** equivale à retificação do PER/DCOMP o que **não é possível**, em sede de Manifestação de Inconformidade, **após a ciência do Despacho Decisório**, segundo o disposto no artigo 88 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012¹;
- (iv) a interessada foi cientificada do Despacho Decisório em 15/04/2015 (fl. 83), razão pela qual **não é permitido majorar o direito creditório de R\$ 222.149,52 para R\$ 222.757,70**. Ademais, esta Turma não pode examinar a solicitação de aumento do direito creditório acima descrita, porque **resulta em novo pedido**, o qual **refoge à competência legal desta Delegacia**, a quem compete somente julgar os litígios quanto ao indeferimento ou deferimento parcial do pedido de compensação/restituição;
- (v) quanto ao mérito, importa notar que o **direito creditório** tem sua origem no **saldo negativo** apurado na **Ficha 12A** - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral, constante da **DIPJ/2012**, entregue em 25/06/2012;
- (vi) o **direito creditório** é **composto** por **retenções na fonte**, as quais são informadas na **Ficha 57** - Demonstrativo do Imposto de Renda, **CSLL** e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte;
- (vii) observando-se a **retenção** realizada pelo **Votorantim Asset Management - DTVM LTDA**, verifica-se que o **valor indicado na DIPJ** encontra **suporte na DIRE** entregue pela fonte pagadora;
- (viii) em que pese tal comprovação, o **direito creditório** pleiteado **refere-se** apenas ao período se **01/08/2011 a 31/12/2011**, como consta no PER/DCOMP nº 36292.17879.291212.1.7.02-5128 (e-fl. 71). E, assim sendo, a DRF/Goiânia **reconheceu**, corretamente, o direito creditório correspondente a tal período, qual seja **R\$ 11.716,53**;
- (ix) o mesmo aconteceu com a **fonte pagadora Banco Bradesco Financiamentos S.A** (CNPJ 07.207.996/0001-50), onde a DRF/Goiânia **reconheceu** um direito creditório de **R\$ 18,27** (e-fl. 80), correspondente à retenção ocorrida no mês de agosto de 2011, como consta em DIRE entregue à RFB;
- (x) de forma análoga, a DRF/Goiânia **reconheceu** um **direito creditório**, no valor de **R\$ 3.231,24** (e-fl. 80), correspondente aos rendimentos percebidos pela interessada junto ao Banco Votorantim (CNPJ 59.588.111/0001-03), do mês de setembro de 2011;

¹ Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

- (xi) constata-se que a DRF/Goiânia, em sua análise quanto ao direito creditório, **reconheceu apenas as retenções na fonte**, correspondentes ao período de **agosto a dezembro de 2011**, o que encontra amparo no artigo 2º da Lei nº 9.430/1996², o qual esclarece que a **condição necessária** para a sua dedução do IRPJ devido é que as **receitas correspondentes** tenham sido **oferecidas à tributação**;
- (xii) o entendimento acima encontra amparo na **Súmula CARE nº 80**, a qual dispõe: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”;
- (xiii) a interessada **apresentou** uma **outra declaração**, de **cisão parcial**, relativa ao período de **01/01/2011 a 31/07/2011**;
- (xiv) nessa declaração, a interessada **não prestou** qualquer **informação** na **Ficha 57** - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte;
- (xv) da observação da **Ficha 12A** - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral, constata-se que a interessada **não informou** qualquer **retenção na fonte** nas linhas correspondentes a essas;
- (xvi) na **DIPJ/2012**, referente ao período de **01/08/2011 a 31/12/2011**, informou, à toda evidência, o **valor da retenção** sofrida durante o **ano inteiro**;
- (xvii) reforça este entendimento o fato da **interessada** haver **juntado aos autos** informações prestadas em **DIRE**, referentes ao ano calendário de 2011 (e-fls. 44/45), demonstrando que **pretendia** de fato **se utilizar das retenções** dos meses de **janeiro a dezembro de 2011** e não apenas aquelas correspondentes ao período de agosto a dezembro de 2011;
- (xviii) conclui **não haver reparos** a serem efetuados ao **Despacho Decisório** proferido pela DRF Goiânia, em 06/04/2015 (e-fl. 78), que em sua análise

² Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (...).

reconheceu, corretamente, apenas o crédito correspondente às retenções na fonte pertinentes aos meses de agosto a dezembro de 2011.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 160/162), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/07, sob a alegação de que:

- (i) na DIPJ/2012, Ficha 12A, linha 20, apresentou um saldo negativo no valor R\$ 222.149,52;
- (ii) esse saldo negativo é oriundo das retenções na fonte e que foram comprovadas por meio de comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras após a entrega da DIRF;
- (iii) do crédito apresentado pela empresa, no valor de R\$ 222.149,52, a Receita Federal confirmou apenas o valor de R\$ 88.089,12;
- (iv) a data da entrega da declaração de cisão, cujo evento foi no dia 31/07/2011, foi no dia 20/09/2011 e não apresentava valores a recolher de IRPJ;
- (v) as fontes pagadoras, por força legal³, somente entregaram suas DIRF's do ano-calendário de 2011 até o dia 28/02/2012;
- (vi) portanto, a empresa só tomou conhecimento dos montantes de rendimentos e dos valores retidos durante o ano de 2011 após o prazo de entrega da sua Declaração de Cisão Parcial;
- (vii) não resta outra forma senão lançar o crédito do imposto retido pela fonte pagadora na DIPJ/2012, do período de 01/08/2011 a 31/12/2011, entregue em 20/06/2012;
- (viii) por fim, aduz que o Fisco não foi lesado em momento algum e que a empresa não pode ser lesada por inviabilidade operacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

³ IN 1.215/2011:

Art. 3º O comprovante deverá ser fornecido até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao dos rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017⁴ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022⁵. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **21/05/2021** (e-fl. 155), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **22/06/2021** (e-fl. 158), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁶.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, exercício 2012, no valor de **R\$ 222.149,52** (duzentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e nove mil e cinquenta e dois centavos), oriundo das **retenções na fonte**.

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fls. 78/80), reconheceu o valor de **R\$ 88.089,12** (oitenta e oito mil, oitenta e nove reais e doze centavos), de forma que a compensação restou parcialmente homologada, **remanescendo** a parcela no valor de **R\$ 134.060,40** (cento e trinta e quatro mil, sessenta reais e quarenta centavos), sob o fundamento de que **as retenções na fonte não foram comprovadas ou foram comprovadas parcialmente**. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	222.149,52	0,00	0,00	0,00	0,00	222.149,52
CONFIRMADAS	0,00	88.089,12	0,00	0,00	0,00	0,00	88.089,12

⁴ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁵ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁶ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	75,56	15,37	60,19	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.149.953/0001-89	8045	125,75	28,90	96,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.619.022/0001-05	6190	38,38	19,97	18,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.788.160/0001-00	8045	1.469,53	302,46	1.167,07	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.017.677/0001-20	8045	44,28	0,00	44,28	Retenção na fonte não comprovada
03.384.738/0001-98	6800	22.283,71	11.716,53	10.567,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.505.295/0001-46	8045	2.870,14	806,58	2.063,56	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.279.967/0001-05	1708	19,81	0,00	19,81	Retenção na fonte não comprovada
05.448.380/0001-45	6147	1.773,20	353,12	1.420,08	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.526.875/0001-45	6147	837,60	0,00	837,60	Retenção na fonte não comprovada
07.207.996/0001-50	8045	43,82	18,27	25,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.192.451/0001-70	8045	4.064,94	3.135,15	929,79	Retenção na fonte comprovada parcialmente
49.925.225/0001-48	8045	10,71	0,00	10,71	Retenção na fonte não comprovada
58.160.789/0001-28	3426	52.177,15	15.199,14	36.978,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.104.422/0001-50	8045	54.203,88	22.957,93	31.245,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.109.165/0001-49	3426	49.586,14	28.377,74	21.208,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.588.111/0001-03	3426	29.426,24	3.231,24	26.195,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	3426	425,62	44,14	381,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	1.284,01	930,11	353,90	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.888.898/0001-08	1708	529,86	93,28	436,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		221.290,33	87.229,93	134.060,40	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 88.089,12

Em 18/05/2021 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 6ª Turma da DRJ/07 (e-fls. 141/153), mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação, tendo em vista que o direito creditório pleiteado refere-se apenas ao período de 01/08/2011 a 31/12/2011, bem como a **ausência de comprovação do respectivo oferecimento à tributação, já que a dedutibilidade do IRRF fica condicionada ao oferecimento da respectiva receita à tributação**. Confira-se:

“Da análise destes exemplos e dos elementos contidos nos autos, constata-se que a DRE/Goiânia, em sua análise quanto ao direito creditório, reconheceu apenas as retenções na fonte, correspondentes ao período de agosto a dezembro de 2011, o que encontra amparo no artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, o qual esclarece que a condição necessária para a sua dedução do IRPJ devido é que as receitas correspondentes tenham sido oferecidas à tributação, parcialmente reproduzido:

(...)

Por outro lado, na DIPJ/2012, referente ao período de 01/08/2011 a 31/12/2011, informou, à toda evidência, o valor da retenção sofrida durante o ano inteiro.

(...)

Ademais, reforça este entendimento o fato da interessada haver juntado aos autos informações prestadas em DIRE, referentes ao ano calendário de 2011 (vide fls.

44/45), demonstrando que pretendia de fato se utilizar das retenções dos meses de janeiro a dezembro de 2011 e não apenas aquelas correspondentes ao período de agosto a dezembro de 2011.

Em resumo: concluo não haver reparos a serem efetuados ao Despacho Decisório proferido pela DRF Goiânia, em 06/04/2015 (fl. 78), que em sua análise reconheceu, corretamente, apenas o crédito correspondente às retenções na fonte pertinentes aos meses de agosto a dezembro de 2011.” (e-fls. 150 e 152/153, g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário (e-fl. 162), a Recorrente limita-se em argumentar que, “*não resta outra forma senão lançar o crédito do imposto retido pela fonte pagadora no período de 01/01/2011 a 31/07/2011 na Declaração de Rendias de 2012, ano calendário de 2011, no período de 01/08/2011 a 31/12/2011 entregue em 20/06/2012, o que foi feito pela empresa*”.

Ora, caberia à Recorrente comprovar que as referidas retenções ocorreram no período indicado em PER/DCOMP, qual seja, de agosto a dezembro de 2011, bem como o efetivo oferecimento dessas receitas à tributação.

Observa-se que o acórdão recorrido sintetizou essas informações da seguinte forma:

“Da análise destes exemplos e dos elementos contidos nos autos, constata-se que a DRF/Goiânia, em sua análise quanto ao direito creditório, reconheceu apenas as retenções na fonte, correspondentes ao período de agosto a dezembro de 2011, o que encontra amparo no artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, o qual esclarece que a condição necessária para a sua dedução do IRPJ devido é que as receitas correspondentes tenham sido oferecidas à tributação, parcialmente reproduzido:

(...)

É importante notar que a interessada apresentou uma outra declaração, de cisão parcial, relativa ao período de 01/01/2011 a 31/07/2011, como se vê adiante:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2011			
CNPJ: 01.104.751/0001-10		ND: 0001456483	
Ficha 01 - Dados Iniciais			
CNPJ: 01.104.751/0001-10		Optante pelo Refis: Não	
Situação da Declaração: Especial		Optante pelo País: Não	
Evento: Cisão Parcial		Data do Evento: 31/07/2011	
Retificadora: Não			
Ano-calendário: 2011			
Período: 01/01/2011 a 31/07/2011			
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			

Destaco ainda que, nesta declaração, a interessada não prestou qualquer informação na Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte.

Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte
Sem Informações

Prosseguindo, da observação da Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral, constata-se que a interessada não informou qualquer retenção na fonte nas linhas correspondentes a estas.

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.- Aliquota de 15%	0,00
02.- Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
03.- (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.- (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.- (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.- (-) Atividade Audiovisual	0,00
07.- (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.- (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	0,00
09.- (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10.- (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
11.- (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
12.- (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
13.- (-) Redução por Reinvestimento	0,00
14.- (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
15.- (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
16.- (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
17.- (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Pùb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
18.- (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
19.- (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
20.- (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
21.- IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
22.- IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
23.- IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
24.- IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Por outro lado, na DIPJ/2012, referente ao período de 01/08/2011 a 31/12/2011, informou, à toda evidência, o valor da retenção sofrida durante o ano inteiro.

(...)

Ademais, reforça este entendimento o fato da interessada haver juntado aos autos informações prestadas em DIRF, referentes ao ano calendário de 2011 (vide fls. 44/45), demonstrando que pretendia de fato se utilizar das retenções dos meses de janeiro a dezembro de 2011 e não apenas aquelas correspondentes ao período de agosto a dezembro de 2011.

(...)

Em resumo: concluo não haver reparos a serem efetuados ao Despacho Decisório proferido pela DRF Goiânia, em 06/04/2015 (fl. 78), que em sua análise reconheceu, corretamente, apenas o crédito correspondente às retenções na fonte pertinentes aos meses de agosto a dezembro de 2011.” (e-fls. 150/153, g.n.)

Ademais, somente se admite para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar, que a pessoa jurídica deduza do imposto devido, o valor do imposto pago ou retido na fonte, **desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte.**

Tal condicionante também não restou comprovada pela Recorrente.

Com efeito, a legislação regente da matéria condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro à satisfação de duas condições: (i) existência do **comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora** e, (ii) **tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF**:

Lei 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR/99:

Art. 231. Para efeito de **determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica **poderá deduzir** do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do **imposto pago ou retido na fonte**, incidente **sobre receitas computadas** na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230

Nesse sentido, já decidiu este Conselho:

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. PER/DCOMP. SÚMULA CARF Nº 80. Na **apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**. (Processo nº 10480.734074/2012-93. Acórdão nº 1003-002.949. Sessão de 10/05/2022. Relatora Carmem Ferreira Saraiva, g.n.)

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO IRRF. LUCRO PRESUMIDO. SÚMULA CARF 80. Na **apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a comprovação do cômputo da receita financeira deve estar devidamente evidenciada na declaração de rendimentos (“Apuração do Imposto com Base no Lucro Presumido”). (Processo nº 13896.720877/2012-77. Acórdão nº 1201-004.384. Sessão de 10/11/2020. Relator Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, g.n.)

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional **exige a apuração da liquidez e certeza do suposto crédito**, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os **registros contábeis e fiscais**, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN⁷ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que **tais atributos não foram efetivamente comprovados** no presente recurso.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁸ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁹.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁷ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

⁸ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁹ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

